

Fls.

Processo: 0005311-74.2022.8.19.0202

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp)

Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: LEONARDO RODRIGUES VIGNOLI
Inquérito 030-03982/2020 30/06/2020 30ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Antonio Novaes de Abreu

Em 12/12/2022

Sentença

Trata-se de denúncia recebida em 18/05/2022 imputando ao réu LEONARDO RODRIGUES VIGNOLI a prática do delito descrito no art.180, caput do Código Penal.

A nobre Defesa no index 124 requer o reconhecimento da nulidade da prova colhida nos presentes autos do inquérito considerando que planilhas constantes nos autos(index 16/4), trazem dados que vão além dos cadastrais, vide a informação de horário de chamada e duração da ligação, o que fere o permissivo concedido pelo artigo 15, Lei 12.850/13, o que indica a nulidade da prova de acordo com o estabelecido no artigo 157, CPP e artigo 5º, inciso XII, Constituição da República.

O ilustre membro do Ministério Público opina pelo reconhecimento da nulidade da prova considerando que ocorreu verdadeira quebra do sigilo dos dados do investigado Leonardo Rodrigues Vignoli, sem a imprescindível autorização judicial (index 7- fls. 16/47) em claro desrespeito ao determinado no artigo 5º, inciso XII, da CRFB/88. Requer, por fim, a absolvição sumária do réu com base nos arts. 395, inciso II, e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público. Prova ilícita é aquela produzida com violação de normas constitucionais ou legais e, na hipótese dos autos as informações obtidas(index 07-fls.16/47) se deram sem a imprescindível autorização judicial, portanto em vigente desrespeito ao determinado no art.5º, inciso XII da CR/88, o qual estabelece que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Diante do exposto, com esteio no artigo 395, inciso II e art. 397, inciso III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o nacional Leonardo Rodrigues Vignoli da acusação que lhe foi lançada neste auto de inquérito.

Sem custas.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo. Após, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 12/12/2022.

Marco Antonio Novaes de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Novaes de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4C9A.4L1H.BJS7.VPI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos